

PROTOCOLO Nº: 345035/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: GENI LOURDES BONI PONTES, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 333/23

Representação. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Supostas irregularidades na realização do evento “Segunda etapa campeonato Sul-Americano de Jet-Sky”. Pela procedência parcial, com recomendações.

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, apresentando Relatório Final de CPI instaurada para investigar o evento “Segunda etapa campeonato Sul-Americano de Jet-Sky”, ocorrido na municipalidade, representada pelo Sr. Leonir Antonio Gelhen, atual gestor, indicando as seguintes irregularidades:

- a) Que foi emitido Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a segunda etapa do Campeonato Sul-Americano de Jet-ski, realizado na Praia de Cruzeiro do Iguaçu nos dias 12,13 e 14 de novembro de 2021;
- b) Que houve afronta a lei orgânica municipal, devido o não comparecimento do Diretor Indústria, Comércio e Turismo a convocação realizada, e ausência resposta do executivo;
- c) Renúncia de Receita, uma vez que o Executivo permitiu a comercialização do espaço público de forma ilícita, sem autorização do poder legislativo;
- d) Terceirização Indevida do Espaço Público, sem previsão legal;
- e) Que houve fraude no Processo Licitatório, sendo a empresa ARJS- Associação Rio Grandense de Jet Ski conforme Inexibilidade 021/2021, contratada por um valor, mas o executivo tendo conhecimento que esta receberia da ACECI- Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Iguaçu mais R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Ou seja, a ARJS, representada pelo Sr. Carlos Cardeolli, recebeu R\$ 133.500,00 (Cento e Trinta e Três Mil e Quinhentos Reais); Carlos Cardeolli, na verdade foi apresentado como membro da Associação Paranaense de Jet Ski, “ORGANIZADOR DE EVENTOS”;
- f) Fracionamento das despesas: Várias Dispensas de licitação realizada, caracterizando falta de planejamento, ou má gestão de recursos públicos;
- g) Falha no controle de gastos com alimentação: em especial nos dias do evento, chamou a atenção também o alto valor gasto com alimentação no período de 06/2021 a 12/2021;
- h) Terceirização indevida para Seguranças: A empresa contratada MASTER 24 horas, dispõe apenas de monitoramento em suas atividades empresariais;

i) Evento não foi planejado adequadamente por parte do Executivo.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 647/22-GCAML (peça 6), recebeu a presente Representação, determinando a citação dos interessados.

Em atendimento à determinação, o Município de Cruzeiro do Iguaçu apresentou defesa (peças 12/39). Argumentou que não foi oportunizado o contraditório ao Prefeito na referida CPI, e que o uso do espaço público não necessita de autorização legislativa, pois estava respaldada pela Portaria nº 5419/2021.

Afirmou que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos termos da legislação vigente; que não houve fracionamento das despesas, mas sim gastos isolados com objeto diverso, e que as refeições fornecidas foram previamente licitadas, não havendo qualquer irregularidade.

Por fim, que a terceirização da segurança não foi indevida, pois objetivava o monitoramento, e não segurança pessoal, e que o evento foi realizado justamente visando fomentar o turismo e o desenvolvimento local.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 6019/22 (peça 41), opinou pela procedência parcial desta Representação, com recomendações.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Em relação ao suposto não atendimento à convocação do Poder Legislativo pelo Diretor da Indústria, Comércio e Turismo, sem razão a Representante. Como salientado pela unidade técnica, os dois primeiros ofícios encaminhados ao Diretor Municipal não estipulavam prazo para manifestação ou comparecimento. Além disso, prestou depoimento à CPI em 19/05/2022 (peça 3, fl. 128).

Quanto à suposta renúncia de receita e terceirização indevida do espaço público, não se vislumbram tais irregularidades. Como apontado pela unidade técnica, a realização do evento não dependia de autorização do Poder Legislativo. Na casuística, a municipalidade se utilizou da “autorização” para o uso do bem municipal, com expedição de Portaria cumprindo os requisitos para a modalidade, nos termos do art. 21, §4º da Lei Orgânica do Município.

Não obstante o melhor ato administrativo a ser utilizado fosse a “permissão”, não houve qualquer prejuízo ou irregularidade decorrente do ato. Contudo, como apontado pela unidade técnica, faz-se necessário expedição de recomendação ao ente municipal para que encaminhe projeto de lei para

regular os requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso.

No que se refere ao Processo de Inexigibilidade nº 21/21, que contratou a Associação Rio Grandense de Jet Ski – ARJS, pelo valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), não se vislumbra, *a priori*, fraude em razão da referida empresa também ter celebrado contrato junto à Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Iguaçu – ACECI. Sem a apresentação de indícios de irregularidade, não compete a esta Corte de Contas analisar a negociação realizada entre entes privados.

No tocante às diversas dispensas de licitação realizadas, não foram localizadas irregularidades que demonstrem o fracionamento de despesas, já que, além de as dispensas possuírem objetos diversos, também possuíam natureza específica.

Quanto ao controle de gastos com alimentação, as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo são plausíveis, muito embora seja recomendável aperfeiçoamento em eventuais eventos vindouros.

Em relação à terceirização indevida de seguranças, verifica-se que este item não foi objeto da CPI, inexistindo comprovação nos autos acerca da ausência da capacidade da empresa contratada em fornecer tal serviço de segurança.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência parcial** desta Representação, sugerindo-se a expedição das **recomendações** contidas na Instrução nº 6019/22-CGM (peça 41).

Curitiba, 5 de maio de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas

lmf